



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER CONJUNTO N.º /2025

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E
COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO MUNICIPAIS**

PROJETO DE LEI N.º 1/2025

AUTOR: PREFEITO THIAGO MARTINS RODRIGUES

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1/2025 é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que busca, por meio dele, promover a revisão da remuneração dos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo.

O Projeto busca recompor a perda do valor aquisitivo da remuneração dos servidores do Poder Executivo nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, compreendendo o somatório acumulado da variação do IPCA referente ao período de janeiro a dezembro de 2024.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 22 de janeiro de 2025, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis à sua aprovação.

Em seguida, a matéria foi distribuída às Comissões de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais, onde fui designado relator para exame e parecer conjunto nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida nas alíneas “d” e “g” do inciso II do artigo 102 da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

1/4

AV. JOSÉ LUIZ ADJUTO n.º 117 – TELEFAX (38) 3493-3260 – CEP 38610-066 – UNAÍ – MG
HOME PAGE: <https://www.unai.mg.leg.br> – EMAIL: camara@unai.mg.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

Conforme já dito no sucinto relatório, o Projeto de Lei n.º 1/2025 tem por escopo revisar a remuneração dos servidores públicos efetivos, comissionados e contratados da administração direta e indireta do Poder Executivo, extensivamente aos proventos da inatividade e às pensões pagas, diretamente, pelo Município, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2024, com o fito de suprir a perda do poder aquisitivo da moeda.

Conforme se verifica no texto do artigo 1º do Projeto em análise, a revisão da remuneração dos servidores do Poder Executivo, com base no índice supracitado, será de 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento).

Depreende-se da proposição sob comento que tal revisão não acarretará nenhum impacto de ordem orçamentária e financeira para o Município, pois tais verbas já se encontram consignadas no orçamento anual, uma vez que essa revisão deriva da garantia constitucional inscrita no inciso X do artigo 37 da Carta da República, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Impende salientar que tal operação dispensa a comprovação da estimativa de impacto





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

orçamentário-financeiro, na forma prevista no inciso I do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Art. 17, § 6º).

Salienta-se, ainda, por pertinente, que o inciso I do parágrafo único do artigo 22 e o *caput* do artigo 23, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deixam claro que, mesmo que o órgão ou poder esteja com suas despesas de pessoal acima do limite definido no artigo 20 dessa mesma lei, poderá ser concedida a recomposição de que trata o inciso X do artigo 37 da Carta Magna.

Com relação aos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 1º que tratam, respectivamente, do salário-mínimo nacional, do piso salarial dos profissionais do magistério e do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, verifica-se que, mesmo que o reajuste ultrapasse o percentual de 4,83% não há impedimento financeiro-orçamentário por se tratar de imposição legal e constitucional.

Assim sendo, não se verifica óbices de natureza financeiro-orçamentária para aprovação do Projeto de Lei n.º 1/2025.

2.2 Da Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais

A competência desta comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida nas alíneas “a” e “f” do inciso III do artigo 102 da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

III - Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:

(...)

a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquica;

(...)

f) matérias atinentes ao funcionalismo público municipal;

(...)

Ausente vício constitucional, legal e regimental matéria deve ser aprovada, pois, está-se, desta forma dando cumprimento ao preceito constitucional insculpido no inciso X do artigo 37 da CRFB, que dispõe: X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O presente Projeto de Lei é específico com relação à matéria, conforme determinação constitucional e contém qual índice deverá ser aplicado.

O Vereador tem a oportunidade de legislar na integralidade sobre a revisão geral anual, dando efetividade à norma constitucional, tendo em vista que outro não poderá ser o índice apurado do que aquele estabelecido pelo IBGE-IPCA, conforme estabelecido no Projeto de Lei em comento.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1/2025.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, data da assinatura eletrônica.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
Relator Designado





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **OLIMPIO ANTUNES RIBEIRO NETO - VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES**, CPF: 210.30*. **1-*1 em 27/01/2025 13:21:30, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1325.2221.730K.U16E.8847, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **2C3.277** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 18/2025**.

Elaborado por **EDUARDO VIEIRA DE SOUSA**, CPF: 065.35*. **6-*8 , em 27/01/2025 - 13:18:50

Código de Autenticidade deste Documento: 13K2.8K18.650E.X41Z.8811

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

